REGRAS E PROVAS DE ORIGEM: FORMALIDADES / SISTEMA REX



- O Acordo de Comércio e Cooperação UE/ Reino Unido foi publicado no Jornal Oficial da UE, série L, nº 444 do dia 31.12.2020, e entrou em vigor, a título provisório, dia 01.01.2021 por um período de 4 meses – até 30.04.2021 – tendo sido aprovado pelo P.E. dia 27.04.2021
- Este Acordo prevê a isenção de direitos aduaneiros e quotas nas trocas comerciais dos produtos originários da UE ou do Reino Unido quando importados na outra Parte do Acordo
- Art.ºGOODS.5 "Proibição de direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias da outra Parte"

De acordo com o estabelecido nas **Definições** constantes no art.ºGOODS.3 - al. c):

 Mercadorias originárias são as consideradas como tal nos termos das regras de origem previstas no Capítulo 2 do Título 1 da Parte II do Acordo



Objetivo:

- Estabelecer as disposições que determinam a origem das mercadorias com vista à aplicação do tratamento preferencial previsto no Acordo;
- Definir os procedimentos conexos necessários nesta matéria



- Regras de origem são as condições a cumprir para as mercadorias serem consideradas originárias para efeito da aplicação da legislação aduaneira – reportam-se ao local onde estas foram objeto de transformação suficiente (e não ao local de proveniência)
- Conceito de origem traduz a "nacionalidade económica" das mercadorias;
- Relevância prática do conceito: Só as mercadorias originárias podem beneficiar do tratamento preferencial que consiste na isenção de direitos aduaneiros na importação

Disposições sobre origens

As mercadorias não originárias - isto é, as que foram fabricadas noutro pais que não a UE ou o Reino Unido, - ou que só foram sujeitas na UE ou Reino Unido a operações consideradas mínimas ou insuficientes - estão sujeitas ao pagamento dos direitos devidos na importação



- As inteiramente obtidas; (listadas no art.ºORIG. 5º);
- As produzidas numa Parte do Acordo exclusivamente a partir de matérias originárias;
- As obtidas numa Parte do Acordo após operação de transformação suficiente – segundo os critérios fixados no Anexo ORIG.2 (regras específicas por produto)

Flexibilidade: Acumulação Bilateral Total de Origem (art.ºORIG.4)

- As matérias originárias de uma Parte, submetidas a operações de transformação na outra Parte consideram-se originárias desta - desde que essas operações sejam superiores às consideradas mínimas (art.ºORIG.7);
- Operações suficientes em matérias não originárias podem ser realizadas em qualquer uma das Partes do Acordo.

Regras de Origem Específicas por Produto – Anexo ORIG.2

- Expressam as condições a cumprir para que uma mercadoria seja considerada originária (art.º ORIG.3 nº 1 al.c)
- Essas condições que permitem a aquisição do caráter originário devem ser cumpridas ininterruptamente no Reino Unido ou na UE (art.ORIG.3 nº 3)



- Determinadas matérias utilizadas têm que ser inteiramente obtidas;
- Matérias não originárias utilizadas:
 - Têm que sofrer alteração na classificação pautal (a nível de Capítulo, posição ou sub posição pautal);
 - Têm que ser objeto de determinado processo de fabrico específico;
 - Têm que respeitar um limite máximo em peso ou valor expresso em % do peso total / preço à saída da fábrica do produto final

Estrutura das regras de origem para produtos específicos

- Coluna 1: Indica a classificação pautal no SH e a descrição indicativa das mercadorias;
- Coluna 2: Estabelece a regra de origem específica aplicável a cada mercadoria, nos termos dos critérios acima referidos

Regras de origem podem implicar o cumprimento:

- De um critério único;
- De um critério alternativo sendo a mercadoria considerada originária se cumprir uma das condições opcionais indicadas;
- De vários critérios cumulativos sendo a mercadoria originária se cumprir todas as condições fixadas.

Em conclusão

Antes de declarar a origem preferencial de um produto no âmbito deste Acordo, o exportador terá que confirmar se estão cumpridos os requisitos e regras aplicáveis nos termos do Capítulo 2 e do Anexo ORIG. 2, o que implica a análise das condições aí estabelecidas

Secção 2 – Procedimentos em matéria de origem

- O tratamento preferencial na importação é concedido com base num pedido de preferência apresentado pelo importador (art.ºORIG.18);
- Esse pedido pode basear-se:
 - No Atestado de Origem;
 - No Conhecimento do Importador;



- O pedido de tratamento preferencial só se justifica quando o tratamento da Nação mais Favorecida (taxa aplicável a terceiros países – TPT) aplicável ao produto não for zero;
- O importador é responsável pela exatidão dos pedidos que apresenta e pelo cumprimento dos requisitos do Capítulo 2 do Acordo

Informação relevante para determinar a origem

 O Atestado de Origem deve ser feito com base na informação que prove que a mercadoria é originária – a qual pode, por sua vez, implicar informação sobre o caráter originário de algumas matérias utilizadas no fabrico; Essa informação é muitas vezes prestada por Declarações de fornecedor para produtos de origem preferencial comunitária emitidas pelos respetivos produtores nos termos que constam no AE-CAU;

Regulamento de Execução nº 2020/2254

- O curto espaço de tempo que decorreu entre a conclusão deste Acordo e a sua entrada em vigor não permitiu a todos os exportadores comunitários obter dos seus fornecedores a emissão dessas declarações de fornecedor atualizadas à nova situação;
- Com vista a ultrapassar essa dificuldade, o Regulamento nº 2020/2254 veio estabelecer um período transitório de 1 ano para esse efeito

- Esta flexibilidade não isenta os exportadores da obrigação de efetuarem Atestados de Origem segundo as disposições do Acordo, em particular, com base em informações disponíveis que demonstrem o cumprimento da regra de origem aplicável;
- Até 01.01.2022, terão que ter na sua posse as novas declarações atualizadas emitidas pelos seus fornecedores, e se o não conseguirem terão 1 mês para avisar os importadores.

Momento da apresentação do pedido de tratamento preferencial — art.ºORIG.18-A

- O Pedido de preferência deve ser feito no momento da importação, devendo constar da Declaração Aduaneira de Importação a base que o sustenta - Atestado de Origem ou Conhecimento do Importador;
- Excecionalmente, a preferência pode ser solicitada após a importação – até 3 anos a contar dessa data – e concedida, se estiverem cumpridas as regras do Capítulo 2, procedendo as autoridades de importação ao reembolso dos direitos que tiverem sido pagos.



- É um texto (conforme Anexo ORIG.4), através do qual o exportador declara a origem preferencial da mercadoria a exportar, sendo responsável pela exatidão do que afirma;
- Deve ser incluído na fatura ou em qualquer outro documento que descreva a mercadoria de forma suficientemente detalhada para permitir a sua identificação.
- É válido por 12 meses a contar da data em que foi efetuado, (caso da UE) ou por um período superior, se assim decidido no país de importação, até o máximo de 24 meses (caso do Reino Unido)



É efetuado pelo exportador – (pessoa estabelecida numa Parte do Acordo que, de acordo com a legislação dessa Parte, exporta / produz o produto originário, e é responsável pela sua identificação).

- Na fatura, ou em qualquer documento que descreva as mercadorias em causa de forma suficientemente detalhada para permitir a sua identificação
- Em qualquer das versões linguísticas do Acordo;
- Não precisa de ser assinado ou carimbado pelo exportador ou entidade oficial;



- O exportador que efetua o Atestado de Origem:
- É responsável pela correta identificação dos produtos em causa e pela exatidão do que declara;
- Tem o compromisso de manter cópia dos Atestados e de outra documentação e registos referentes à origem dos produtos em causa, pelo período mínimo de 4 anos (art.ºORIG.22 nº 2)

Identificação do Exportador

Deve ser feita no texto do Atestado de Origem através de um **número** de referência de acordo com a legislação interna de cada Parte:

- **UE**:
 - Remessas de valor superior a 6.000 € Exportador registado no Sistema REX – indicação do número REX
 - Remessas de valor inferior a 6.000€ Qualquer Exportador;
- Reino Unido: Número GB EORI

Estatuto de exportador Registado no sistema REX

Para obtenção deste estatuto, o exportador comunitário deve apresentar um pedido escrito utilizando o **formulário** que consta do **Anexo 22-06** A do **AE – CAU** - Ato de Execução do Código Aduaneiro da União – disponível no Portal das Finanças

Processamento do pedido de estatuto de exportador registado

 O formulário do pedido - corretamente preenchido com todas as informações aí requeridas (referentes à identificação do exportador e dos produtos a exportar), e assinado (com indicação legível do nome e cargo de quem assina) - deve ser remetido por e-balcão

Conhecimento do importador (art.ºORIG.21)

Baseia-se na informação - documentação de apoio, registos, fornecidos pelo exportador ou produtor ao importador – que demonstre o caráter originário do produto;

- Se o exportador não quiser/puder prestar essas informações, a preferência não deve ser pedida com esta base, mas sim pela apresentação do Atestado de Origem;
- Cabe assim ao importador, face aos elementos de que dispõe, decidir com que base deve requerer a preferência

Verificação da Origem — art.ºORIG.24

 As autoridades de importação podem solicitar a verificação da origem, segundo métodos de avaliação de risco, para comprovar se foram cumpridos os requisitos estabelecidos no Acordo;

Cooperação Administrativa — art.ºORIG.15

- O Acordo prevê um mecanismo de cooperação administrativa entre as autoridades das Partes do Acordo para a verificação do caráter originário das mercadorias exportadas;
- Após ser recebido um pedido de verificação, as autoridades de exportação devem facultar às autoridades de importação as informações pertinentes para determinar o cumprimento da regra de origem aplicável, e o seu parecer sobre o caráter originário das mercadorias em causa.

Elementos de informação útil:

Portal das Finanças.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Brexit/Paginas/default.aspx

Site DG TAXUD:

https://ec.europa.eu/taxation_customs/uk_withdrawal_en

Obrigada

Fátima Pinto Bessa